



PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico nº 8/2024 – CSL

Projeto de Lei Ordinária nº 162/2023

Processo Legislativo nº 341/2023

Autor: Executivo Municipal

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROMOVER A ALIENAÇÃO DE BENS DECLARADOS INSERVÍVEIS, PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE MARABÁ, MEDIANTE LEILÃO. 1. competência do Município para legislar sobre a matéria. 2. Iniciativa. 3. constitucionalidade do projeto. 4. Parecer opinativo pela constitucionalidade do projeto.

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei de nº 162/2023 foi apresentado à Câmara Municipal pelo prefeito municipal Sebastião Miranda Filho no intuito de receber autorização do Poder Legislativo para promover a alienação de bens declarados inservíveis, pertencentes ao município de Marabá, mediante leilão.

A proposição legislativa foi encaminhada ao Departamento jurídico para análise nos termos do art. 70, §3.º, do RICMM.

Em sua justificativa o autor argumenta que o presente projeto tem por objetivo a alienação de bens declarados inservíveis. A alienação, segundo ele, justifica-se em virtude de os veículos estarem oferecendo prejuízos ao erário municipal, não sendo viável financeiramente o conserto ou manutenção dos mesmos, cujo estado geral só tende a piorar com os efeitos do tempo, sendo mais conveniente a alienação dos referidos bens mediante leilão.

O autor juntou aos autos o Projeto de Lei, sua justificativa por escrito, devidamente assinados.

É o relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO

Cumpra inicialmente destacar que, o controle prévio de constitucionalidade realizado por este Departamento Jurídico nos termos de sua competência legal, restringe-se à apreciação da **legalidade** e da **constitucionalidade** da proposição

legislativa sob quatro aspectos, quais sejam: 1) se o Município possui competência constitucional para legislar sobre a matéria; 2) se foram observadas as regras de iniciativa para deflagração do processo legislativo inovador; 3) se o projeto apresentado viola regras ou princípios da Constituição Federal de 1988 ou da Lei Orgânica Municipal; 4) se a proposição atende aos aspectos formais de técnica legislativa.

Registra-se ainda que, o presente parecer possui caráter apenas **opinativo**, não produzindo nenhum efeito vinculante em relação às decisões de caráter político que deverão ser tomadas pelas Comissões permanentes e pelo plenário da Câmara Municipal de Marabá.

Feitos estes apontamentos, passa-se a analisar os aspectos constitucionais e legais da proposição legislativa.

DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

A primeira análise pertinente diz respeito à competência do Município para legislar sobre o assunto. *In casu*, o Projeto de Lei em destaque visa autorizar o Poder Executivo a alienar, mediante leilão, bens pertencentes ao patrimônio público municipal considerados inservíveis.

A Lei Orgânica do Município de Marabá, em seu art. 9º, XI, estabelece que ao município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar e ao bem estar da sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

Art. 9º
XI – dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos municipais.

Alienar bens móveis inservíveis é matéria de interesse do município de Marabá, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, segundo o qual cabe ao Município legislar sobre interesse local.

Na lição do doutrinador Hely Lopes Meirelles em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*, 16ª ed., entende-se que:

Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. **O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.** [grifou-se]

Diante do exposto, é inegável que o Município é ente federativo detentor de autonomia federativa, através da qual lhe é permitido legislar sobre a matéria da proposição em comento. (art. 30, I da CF/88).

DA INICIATIVA DO PROJETO

Quanto à iniciativa para deflagração do processo legislativo, o artigo 168 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá estabelece o rol daqueles que estão legalmente autorizados a iniciar o processo legislativo inovador, vejamos:

Art. 168. A **iniciativa de projetos** compete:

(...)

II - os de lei ordinária:

- a) ao Prefeito Municipal;
- b) a qualquer vereador

Segundo a Lei Orgânica do Município de Marabá art. 41, cabe ao prefeito a administração do patrimônio municipal, respeitada a competência da Câmara quanto aos bens utilizados em seus serviços. Logo, a proposição é de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo.

Desta forma, o presente PL apresenta-se em consonância com os ditames legais, uma vez que o impulso legiferante partiu do prefeito municipal.

DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL E DA LEGALIDADE

Visto o projeto de lei e feita a sua análise jurídica, não verificamos qualquer afronta direta a Constituição Federal de 1988 ou a qualquer outra norma.

De acordo com a Constituição Federal de 1988 alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e **alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. [\(Regulamento\)](#) [grifo nosso]

De acordo com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133, de 1º de abril de 2021, só é permitida a alienação de bens da Administração Pública, caso haja interesse público e desde que precedida de avaliação dos bens que serão alienados:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

II - tratando-se de bens móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de: [grifo nosso]

O presente projeto veio devidamente acompanhado da justificativa do interesse público e do parecer da avaliação técnica dos bens móveis (veículos e afins) do patrimônio público municipal que se quer alienar, estando em conformidade com a lei 14.133/2021.

Além disso, essa lei estabelece que leilão é a modalidade de licitação adequada para alienação de bens móveis inservíveis a quem oferecer o maior lance, que é o caso do presente projeto.

Segundo o parecer da avaliação técnica realizada pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, “os veículos e equipamentos de propriedade de órgãos públicos são inservíveis para a municipalidade e neste ponto deverão ser alienados no estado em que se encontram (sem quaisquer garantias) através do leilão.”

Cumpra ressaltar que a Lei Orgânica do Município de Marabá, em seu art. 46, estabelece que a alienação dos bens municipais, será sempre precedida de autorização legislativa:

Art. 46. A alienação dos bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação do órgão municipal competente e autorização legislativa:

Assim, o Poder Executivo busca através do presente PL a autorização legislativa necessária para a alienação de seus bens imóveis inservíveis, estando de acordo com a Lei Orgânica de Marabá.

Por todo o exposto, não vislumbro qualquer óbice que macule a constitucionalidade e a legalidade do projeto de lei em comento.

DOS ASPECTOS FORMAIS DA PROPOSIÇÃO

De acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá, o Autor do projeto deve observar e cumprir os aspectos formais previstos no artigo 167 do Regimento Interno.

O Projeto em apreciação atende aos requisitos dispostos no artigo 167 do Regimento Interno, pois apresenta ementa clara e objetiva, o pedido apresenta

assinatura e justificativa da medida por escrito, numera seus artigos ordinal e cardinalmente de acordo com o ditame, e não há contradições entre seus artigos.

Por oportuno, por se tratar de alienação de bens públicos, há de se observar o disposto no art. 52, inciso VIII, e art. 56, XVI, todos do RICMM que dispõe:

Art. 52. Compete especificamente à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre:

[...]

VIII – as proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos adicionais e empréstimos públicos, e as que direta ou indiretamente alterem a receita ou despesa do Município, acarretem encargos ao erário municipal ou interessem ao crédito públicos.

Portanto, recomendamos à Comissão de Justiça, Legislação e Redação que encaminhe os autos para a **1) Comissão de Finanças e Orçamento; e 2) Comissão de Administração, Saúde, Serviço e Segurança Pública e Seguridade Social.**

Ademais, ressalta-se que a aprovação da propositura dependerá de voto da **maioria simples**, por força do que dispõe o art. 219 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, s.m.j., o presente projeto de lei está em consonância com a Constituição Federal de 1988, com a Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/2021 e com a Lei Orgânica do Município de Marabá, assim, opinamos pelo prosseguimento das demais fases do processo legislativo.

Recomenda-se que a Comissão de Justiça, Legislação e Redação encaminhe o projeto de lei para as seguintes comissões: a **1) Comissão de Finanças e Orçamento; e 2) Comissão de Administração, Saúde, Serviço e Segurança Pública e Seguridade Social**, com base no art. 52, inciso VIII, e art. 56, XVI do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá.

O quórum de votação da matéria em Plenário é de maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme o artigo 219 do RICMM.

É o parecer, salvo melhor juízo da Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

Marabá-PA, 05 de março de 2024.

CARLA DA SILVA LOBO

Advogada da Câmara Municipal de Marabá

OAB/PA nº 26655